

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2021

Apensado: PL nº 59/2024

Proíbe o recebimento de recursos públicos por emissoras de TV e rádio que veiculem programas que promovam a homofobia, por um período de 10 anos.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.943, de 2021, de autoria do deputado José Guimarães, que pretende impedir, por meio de alteração no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, o recebimento de recursos públicos por emissoras de rádio e televisão “que veiculem programas que promovam a homofobia”. A vedação se estenderia por dez anos.

O Projeto de Lei estabelece ainda uma condição para que a infração a ser punida fique devidamente caracterizada: a existência de “condenação judicial com trânsito em julgado de editor ou participante do programa pelo crime de homofobia”. O motivo para tal restrição, indicado pelo próprio autor, é o de evitar o eventual abuso do poder discricionário por parte do Poder Público na imposição da sanção prevista pelo Projeto.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que as “concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão são empresas que prestam serviço delegado pelo Estado, nos termos do art. 21, XII, ‘a’, da Constituição Federal”; sendo assim, “os serviços de radiodifusão devem aderir e se submeter a um conjunto de regras de interesse público, que



beneficiem a coletividade”. O Estado não poderia se omitir em casos de realização de crimes – e a homofobia é crime – vinculados aos conteúdos distribuídos.

O Projeto de Lei nº 2.943, de 2021, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Comunicação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Às últimas duas, apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente.

Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 59, de 2024, de autoria do deputado Mário Heringer, que também altera dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, agora a fim de ampliar os requisitos a serem observados nas concessões, permissões ou autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão, de estender as hipóteses do que configura abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, e de alargar o espectro de casos sujeitos à pena de suspensão de serviço de radiodifusão no Brasil.

As proposições sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial analisar, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2.943, de 2021, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 59, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

Ora, na esfera de avaliação regimentalmente atribuída a esta Comissão, é indubitável que o Projeto original merece apoio. E justamente



pelos dois motivos principais apontados em sua Justificação. De um lado, pela importância de se evitar qualquer publicidade ou naturalização de perspectivas e práticas homofóbicas. De outro lado, pela responsabilidade do Estado de impedir que instrumentos de comunicação por ele concedidos venham a ser usados para a disseminação do preconceito e do ódio. Vale a pena explorar esse ponto, antes de passar à relativa alteração de foco introduzida pela apensação do Projeto de 2024 ao original.

A homofobia, é claro, sempre foi merecedora de desaprovação veemente. No momento atual, soma-se a esse argumento geral a necessidade concreta de se levar adiante o benfazejo processo social, já em curso, mas sujeito a resistências espúrias e até violentas, de conscientização de brasileiras e brasileiros, especialmente dos mais jovens, da importância, para a democracia e para a dignidade humana, do respeito às orientações sexuais de nossos concidadãos. Não há espaço para violência ou zombaria nesse âmbito, muito menos por meio de instrumentos de comunicação de massa.

O caminho sugerido para se alcançar o fim desejado pelo Projeto de Lei em tela também se mostra adequado. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), estabelece as regras gerais de funcionamento dos serviços de telecomunicações no país. Seu art. 38, por sua vez, estipula “preceitos e cláusulas” a serem observados nas “concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão”. É entre essas cláusulas que o Projeto de Lei nº 2.943, de 2021, inclui a punição aos “serviços de radiodifusão que veiculem programas que promovam a homofobia”.

É importante registrar, mais uma vez, que o autor da proposição tomou o cuidado de prevenir-se contra eventual abuso por parte da administração pública, ao condicionar a imposição da sanção prevista pelo Projeto à condenação judicial, com trânsito em julgado, do editor ou participante do programa que ocasionou a punição da empresa. Com esse cuidado em mente, torna-se ainda menos razoável contrapor-se às normas propostas no PL nº 2.943, de 2021.



A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial tem envidado esforços para contribuir com o processo de superação dos preconceitos e estigmas frequentemente vinculados, ainda, às orientações sexuais que não se encaixam em uma heteronormatividade imposta de fora a pessoas que com ela não se identificam. Não se trata, aliás, de nenhuma postura excepcional, mas apenas de acolher um desdobramento inevitável do projeto democrático de respeito à diversidade e dignidade humana. O PL sob análise se situa nesse contexto.

Após a apresentação do Projeto de Lei nº 2.943, de 2021, duas alíneas foram acrescentadas ao *caput* do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Sendo assim, a alínea a ser-lhe ainda acrescentada será a “m” (e não a “k”, como consta do Projeto). Da mesma maneira, a remissão do futuro § 7º se dirigirá à alínea “m” (e não à “k”). Talvez essas observações pudessem ser apenas deixadas aqui como advertência para a tramitação nas próximas comissões. Afinal, Comissão de Comunicação avaliará com mais pertinência o dispositivo exato a ser modificado no Código e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se encarregará da redação final. No entanto, como se pretende acrescer, ao disposto no Projeto original, sugestões advindas de seu apensado, a modificação já será incluída no Substitutivo a acompanhar este Parecer.

A decisão da Mesa da Câmara dos Deputados de apensar o Projeto de Lei nº 59, de 2024, ao Projeto de Lei nº 2.943, de 2021, modifica bastante a configuração da matéria sob nosso exame. A proposição mais recente tem em comum com a anterior a preocupação com o que é transmitido pelos meios de comunicação regulados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações). Nas duas, há um esforço de articular liberdade de informação com vedação de abusos. No entanto, o Projeto original tem por foco o caso específico da homofobia, enquanto o Projeto apensado congrega uma série de temas relacionados com o Estado democrático de direito. O resultado é que o segundo engloba o primeiro, que se torna, por assim dizer, uma parte dele.

Parece razoável afirmar que o Projeto de Lei nº 59, de 2024, busca introduzir no Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962, as



balizas normativas da Constituição Federal, de 1988. Isso é assim desde o primeiro dispositivo a acrescentar ao Código, que remete para as determinações constitucionais referentes aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Na mesma linha, o Projeto remete à Constituição Federal na alínea “a” do art. 53 do Código e atualiza a redação da alínea “e”.

Talvez a inovação mais importante e abrangente esteja, contudo, nas novas alíneas “j”, “m” e “n” do mesmo art. 53. Aqui, o respeito à ordem democrática e a seus desdobramentos se torna absolutamente central, com referência explícita ao processo eleitoral. Dando seguimento ao que já consta do Projeto, proponho que a alínea “j” remeta para o Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Eleitoral), nele introduzido pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, dedicada aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, que revogou a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional).

Sugiro, por outro lado, que se mantenha, na íntegra, o que o Projeto propõe para a alínea “m” do art. 53 do Código, que traz para esse diploma legal a preocupação normativa, que ganhou força recentemente, de excluir de todos os campos de interação social a naturalização da violência contra as mulheres. Também aqui vale o que se escreveu anteriormente sobre a homofobia. É responsabilidade do Estado “impedir que instrumentos de comunicação por ele concedidos venham a ser usados para a disseminação do preconceito e do ódio”.

No mesmo caminho, na alínea “n” do art. 53, o substitutivo apresentado apresenta um caminho para evitar que esses meios de comunicação sejam usados como plataforma para promoção da violência política de gênero.

O esforço desta Relatoria foi, pois, na direção de integrar as duas proposições sob análise, reconhecendo a maior abrangência da segunda,



mas respeitando a decisão da Mesa, ao fazê-las tramitar em conjunto, de tratá-las como parte de uma mesma problemática

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.943, de 2021, e do Projeto de Lei nº 59, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.943, DE 2021, E Nº 59, DE 2024,

Altera dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, a fim de ampliar os requisitos a serem observados nas concessões, permissões ou autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão, estender as hipóteses do que configura abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, e alargar o espectro de casos sujeitos à pena de suspensão de serviço de radiodifusão no Brasil, em defesa do Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, a fim de ampliar os requisitos a serem observados nas concessões, permissões ou autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão, estender as hipóteses do que configura abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, e alargar o espectro de casos sujeitos à pena de suspensão de serviço de radiodifusão no Brasil, em Defesa do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a alínea “d” alterada e acréscimo de alínea “m” no *caput* e acrescido de § 7º, nos seguintes termos:

“Art. 38

.....



d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País, com destacado respeito às determinações constitucionais referentes aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

.....

m) as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão que veiculem programas que estimulem ou naturalizem a homofobia não receberão recursos públicos, a qualquer título, pelo período de 10 anos.

.....

§ 7º Para caracterizar a infração prevista na alínea “m” é necessário existir a condenação judicial com trânsito em julgado de editor ou participante do programa pelo crime de homofobia.” (NR).

Art. 3º O art. 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

a) incitar a desobediência à Constituição, às leis ou decisões judiciais;

.....

e) estimular ou promover o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

.....

j) veicular notícias e propagandas falsas, com perigo para a ordem democrática, o processo eleitoral, a ordem pública, econômica e social e a saúde coletiva ou que constitua crime na forma do Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito);



.....

m) incentivar, direta ou indiretamente, sob qualquer argumento, a mulher a interpretar como aceitáveis, legítimas ou naturais quaisquer das formas de violência constantes dos incisos do art. 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e outras que possam configurar violência doméstica e familiar;

n) incentivar, promover ou praticar, direta ou indiretamente, a conduta de violência política de gênero tal como definida no art. 326-B, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”. (NR)

Art. 4º A alínea “a” do caput do art. 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, d, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

2025-10584

